



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1479252 - SP (2014/0131900-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MÁRCIA COLI NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP123280
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DE EX-PROPRIETÁRIO POR MULTAS VEICULARES. PRESUNÇÃO. RELATIVIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. INSURGÊNCIA DESCONECTADA DO QUANTO DECIDIDO. SÚMULA 284/STF.

1. A decisão singular afirmou insubsistente o fundamento do acórdão recorrido, que entendeu ser absoluta a presunção de responsabilidade de ex-proprietário por multas veiculares posteriores ao negócio.

2. Esclarecendo a tese jurisprudencial desta Corte que admite a prova de efetivação anterior do negócio para fins de afastar a responsabilidade do ex-proprietário, a decisão limitou-se a remeter o feito à origem para apreciar a existência, no caso, de ditas provas, na medida em que não houve manifestação da origem sobre o ponto, por entender, equivocadamente, ser irrelevante esclarecê-lo.

3. A insurgência confunde o quanto decidido, tratando uma tese genérica – a existência de prova nos autos do negócio anterior afasta a responsabilidade – como disposição no caso concreto – como se se estivesse a afirmar a presença de tais provas no feito. Ao fazê-lo, atrai a incidência da Súmula 284/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia), porquanto se levanta contra o que não se decidiu.

4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 08 de março de 2021.

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1479252 - SP (2014/0131900-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MÁRCIA COLI NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP123280
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DE EX-PROPRIETÁRIO POR MULTAS VEICULARES. PRESUNÇÃO. RELATIVIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. INSURGÊNCIA DESCONECTADA DO QUANTO DECIDIDO. SÚMULA 284/STF.

1. A decisão singular afirmou insubsistente o fundamento do acórdão recorrido, que entendeu ser absoluta a presunção de responsabilidade de ex-proprietário por multas veiculares posteriores ao negócio.

2. Esclarecendo a tese jurisprudencial desta Corte que admite a prova de efetivação anterior do negócio para fins de afastar a responsabilidade do ex-proprietário, a decisão limitou-se a remeter o feito à origem para apreciar a existência, no caso, de ditas provas, na medida em que não houve manifestação da origem sobre o ponto, por entender, equivocadamente, ser irrelevante esclarecê-lo.

3. A insurgência confunde o quanto decidido, tratando uma tese genérica – a existência de prova nos autos do negócio anterior afasta a responsabilidade – como disposição no caso concreto – como se se estivesse a afirmar a presença de tais provas no feito. Ao fazê-lo, atrai a incidência da Súmula 284/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia), porquanto se levanta contra o que não se decidiu.

4. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Fazenda do Estado de São Paulo contra decisão que deu provimento ao recurso especial da agravada (e-STJ, fls. 452-454).

A parte agravante aduz, em suma, a incidência da Súmula 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial), na medida em que a decisão atacada teria afirmado que, "havendo provas nos

autos de que o veículo foi efetivamente vendido e entregue antes das infrações, deve ser afastada a responsabilidade do anterior proprietário, independentemente da comunicação ao órgão de trânsito", conclusão que só poderia ser alcançada com exame direto de provas.

Requer, assim, a submissão do feito ao Colegiado.

Impugnação às fls. 464-467 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Embora tenha razão a agravante quanto à tese, confunde-se quanto ao que efetivamente foi decidido.

Realmente, a conclusão tida pela agravante como afirmada não poderia ser alcançada sem violação à Súmula 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial). Não foi essa, porém, a decisão tomada singularmente.

O trecho transcrito na peça de agravo não trata do caso específico, senão da tese que se extrai da corrente jurisprudencial adotada por esta Corte. Tese, portanto, genérica.

A verificação de sua incidência no caso concreto foi remetida à origem, que possui competência para analisar o contexto probatório. Corrigiu-se, por ocasião do provimento do especial, a compreensão do acórdão recorrido de haver presunção absoluta de responsabilidade do ex-proprietário, ainda que este comprove o negócio.

Convém transcrever os trechos que seguem logo antes e após a afirmação citada pela agravante, que, como é evidente, devem ser lidos em conjunto para plena compreensão do quanto decidido (e-STJ, fls. 452-454, grifei):

Na linha da jurisprudência desta Corte, a responsabilidade do ex-proprietário pelas multas acumuladas pelos condutores do veículo vendido, após a tradição, é relativa. Assim, havendo provas nos autos de que o veículo foi efetivamente vendido e entregue antes das infrações, deve ser afastada a responsabilidade do anterior proprietário, independentemente da comunicação ao órgão de trânsito. Nesse sentido:

[...]

Assim, a atribuição de responsabilidade ao ex-proprietário, desde que devidamente comprovado o negócio, é indevida. Sendo a presunção absoluta de responsabilidade o fundamento do acórdão recorrido, e inexistindo expressa manifestação acerca da ocorrência ou não da tradição, forçoso devolver o feito à origem para nova apreciação do feito, diante da insubsistência de seu único embasamento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial, para reconhecer a possibilidade de mitigação da responsabilidade do ex-proprietário pelas multas posteriores à entrega do veículo, mesmo sem notificação ao órgão de trânsito, e determino o rejugamento do feito à luz das premissas ora fixadas.

Mostra-se, portanto, especialmente à luz do dispositivo, ser a insurgência

desconectada da realidade dos autos, especificamente, do quanto decidido. Incide, na hipótese, a Súmula 284/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.479.252 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0131900-5

Número de Origem:

91000007420088260000 839053071150795 5835320071150795 994081436176

Sessão Virtual de 02/03/2021 a 08/03/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MÁRCIA COLI NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP123280

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : MÁRCIA COLI NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP123280

AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 08 de março de 2021

